



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13707.001531/2006-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2801-000.260 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 17 de setembro de 2013  
**Assunto** IRPF  
**Recorrente** MARIA AUGUSTA CALMON CARNEIRO DA ROCHA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Márcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente, o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre,

#### Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma as DRJ/RJ2.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado que alterou o resultado da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício 2003, ano calendário 2002, de imposto a restituir de R\$ 2.749,78 para imposto a pagar de R\$ 3.620,52. O valor lançado refere-se ao imposto de renda*

*suplementar de R\$ 3.620,52 acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 2.715,39, e de juros de mora.*

*Conforme consulta ao sistema IRPF/Cons às fls. 91/92, o lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de ajuste anual de nº 07/34068307, em que foi constatada dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Segundo relatado, a Fiscalização, considerando informação prestada pela fonte pagadora e documentos apresentados, alterou o imposto de renda retido na fonte relativo à Universidade Federal do Rio de Janeiro para R\$ 7.383,06.*

*Em 05/06/2006, a interessada apresentou a impugnação às fls. 01/06 aduzindo as seguintes razões de defesa:*

*Recebeu, em 23/05/2006, o aviso de cobrança à fl.07, relativo ao imposto suplementar do exercício 2003; Comparecendo, em 29/05/2006 ao CAC para obter esclarecimentos a respeito da cobrança, obteve a informação de que o imposto suplementar apurado pelo Fisco decorreu de divergência encontrada entre os valores dos rendimentos pagos e IRRF declarados e aqueles constantes da base de dados da Receita Federal, relativos à fonte pagadora Universidade Federal do Rio de Janeiro.*

*Reconhece como correto o imposto de renda retido na fonte assumido no lançamento, uma vez que, por equívoco, informou o valor da parcela isenta dos pensionistas com mais de 65 anos.*

*Quanto aos rendimentos tributáveis, o montante declarado equivale ao valor informado no comprovante de rendimentos adicionado pela parcela isenta dos proventos, uma vez que tal dedução já foi utilizada em relação a outra fonte pagadora.*

*Há que se considerar, no entanto, a declaração retificadora entregue em 16/07/2004 em que foi alterado o valor dos rendimentos tributáveis pagos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de R\$ 149.744,01, indicado na DIRPF original, para R\$ 119.734,26, conforme Comprovante de Rendimentos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte à fl. 10.*

*Retificada a DIRPF/2003, foi apresentada Declaração de Compensação e Pedido de Restituição em 01/10/2004 (fls. 32/36), em que solicitou a restituição do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual original, uma vez que, já havia realizado os pagamentos e a declaração retificadora indicou a existência de imposto a restituir.*

*Assim sendo, mesmo que o lançamento seja mantido, o que admite somente para argumentar, o valor deve ser compensado com a restituição pleiteada, no montante de R\$ 5.823,52.*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls.(98/100), que restou assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*

*Exercício: 2003*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada .*

*PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE DECLARAÇÕES.**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL OBJETO DE ANÁLISE.*

*Correto o lançamento quando se verifica que o procedimento de ofício baseou-se em declaração retificadora espontaneamente entregue pelo contribuinte.*

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido.*

Cientificado da decisão de 1ª instância em 11.04.2011 (fls.103),a contribuinte interpôs o recurso em 27.04.2011, (fls.104/106).em sua defesa alega, em síntese que:

*No que se refere à matéria objeto do acórdão recorrido, O Espólio reconhece que cometeu equívoco no preenchimento da declaração de ajuste anual do exercício 2003 no que diz respeito aos rendimentos tributáveis, e respectivo imposto retido na fonte, decorrente de pensão paga pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, razão pela qual não contesta a retificação dos dados relativos a essa fonte pagadora.*

*Não concorda, no entanto, que a referida retificação importe na apuração de imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 3.620,52, porque para o mesmo exercício de 2003 a contribuinte apresentou, na data de 16.07.2004, anterior ao lançamento do imposto suplementar, declaração retificadora, que foi objeto do recibo n. 14.70.93.50.4425, já anexada no presente processo, que retificou o valor dos rendimentos tributáveis pagos por outra fonte de rendimento tributável recebido e declarado na mesma declaração de ajuste anual. Qual seja, os rendimentos tributáveis pagos no mesmo ano base pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ n. 28.305.936/000140, que teve reduzido o valor de R\$ 149.744,01 indicado na declaração original, para R\$ 119.734,26, indicado na declaração retificado, importando na redução de R\$ 30.009,75 ( trinta mil, nove reais e setenta e cinco centavos ), dos rendimentos tributáveis, em valores da época Portanto, mesmo que sejam retificados os valores dos rendimentos pagos e retidos na fonte relativos à fonte pagadora UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE **JANEIRO**, a apuração do imposto a pagar deve levar em consideração a redução do valor dos rendimentos tributáveis pagos pela outra fonte, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, conforme indicado na declaração retificadora apresentada e já acostada ao presente processo.*

*É o Relatório*

Conselheiro José Valdemir da Silva, Relator.

Processo nº 13707.001531/2006-16  
Resolução nº **2801-000.260**

**S2-TE01**  
Fl. 133

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido:

O controvérsia versa sobre omissão de rendimentos tributáveis da fonte recebido da pagadora “ Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no valor de R\$ 149.744,01 informado no Declaração Anual de Ajuste e, em seguida retificado para R\$ 119.734,26 através da DIPF/2003 Retificadora, em 16.07.2004, a contribuinte em seu recurso reconhece os equívocos como também o imposto de renda retido na fonte da fonte pagadora Universidade Federal do Rio de Janeiro ( fls. 26) o valor do imposto é de R\$ 7.383,06, na DIPF/2003 retificadora consta R\$ 13.754,00.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado o auto de infração ou a Notificação de Lançamentos que ensejou a cobrança de imposto de renda suplementar sobre omissão de rendimentos.

Ante o exposto, com vistas a formar convicção acerca da lide, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em diligencia à unidade de origem para que se junte aos autos o auto de infração ou Notificação de Lançamentos bem como a ciência a contribuinte.

*Assinado digitalmente*

José Valdemir da Silva